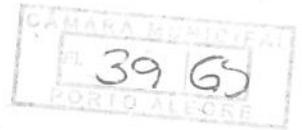




Pnac: 2242/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



PL 082/12

CÂMARA DE VEREADORES 10/MAR/2014 09:04 000001064

Of. nº 202 /GP.

Paço dos Açorianos, 6 de março de 2014.

**APREGOADO PELA  
MESA EM 10 MAR 2014**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 082/2012, de iniciativa do Poder Legislativo, que "estabelece regras para a celebração de convênios entre os órgãos da Administração Direta ou as entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal e organizações não governamentais (ONG's) ou entidades privadas sem fins lucrativos".

#### RAZÕES DO VETO

Este projeto aprovado por essa egrégia Casa, não poderá prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o comprometem.

A organização do Poder Público *lato senso* dá-se com a necessária separação de poderes e o estabelecimento legal de repartição de competências entre os Poderes instituídos.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Diz a Constituição Federal de 1988 que são harmônicos e independentes entre si os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário – art. 2º.

A Constituição Estadual traz, em seu artigo 11, o mesmo preceito. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município traz, em seu artigo 2º, a mesma repartição de competência.

A simples leitura do Projeto de Lei em análise revela ilegal invasão de uma esfera de poder em outra, a saber, do Poder Legislativo sobre a do Poder Executivo, vez que transborda sua atribuição estabelecida pelo artigo 55<sup>1</sup> da Lei Orgânica, ferindo diretamente o que dispõe o artigo 94, IV e XIV da mesma legislação:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....  
IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

.....  
XIV – propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município.

Correta, então, as análises juntadas ao feito pelas Comissões da Câmara Legislativa (CCJ, CEFOR e CUTHAB) e da Procuradoria daquela Casa, rogando-se vênia ao entendimento contrário (CE-DECONDH).

Conforme já relatado, a proposta de lei visa estabelecer regras para a formalização de convênios por parte da Administração Pública Municipal.

O ordenamento jurídico brasileiro tem por base - justamente por se tratar a República Federativa do Brasil de um Estado Democrático de Direito<sup>2</sup> - a Constituição Federal, que, como acima dito estabelece não somente a repartição dos Poderes, mas também a divisão de competências entre os mesmos,

Em seu Capítulo II – Da União, especificamente em seu artigo 22, há o estabelecimento de um rol de matérias cuja competência

---

<sup>1</sup> Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

<sup>2</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



legislativa recai, privativamente, à União. Deste rol extrai-se o seguinte inciso:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;  
.....

A União, no exercício de sua competência privativa, editou no ano de 1993 a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho daquele ano, cujo objeto é o estabelecimento de normas e regras para licitações e contratos da Administração Pública.

Referida legislação, repita-se, de competência privativa da União, estabelece em seu artigo 116 as regras para a formalização de convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente este PL nº 082/2012, em função dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.